



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13362.000767/2002-41
Recurso nº 134.877
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-01.882
Data 04 de julho de 2007
Recorrente SOLO SAGRADO COLONIZADORA E NEGÓCIOS LTDA
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.882

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, George Lippert Neto, Susy Gomes Hoffmann e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes as Conselheiras Adriana Giuntini Viana e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado, em 07/12/2002, o Auto de Infração pela falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, constatada em revisão da Declaração do ITR/1998, incidente sobre imóvel rural denominado Fazenda Rio Parnaíba, cadastrado na Receita Federal sob o n.º. 5085795-9, com área de 3.112,0 ha, localizado no Município de Santa Filomena - PI.

O crédito tributário constituído decorreu do entendimento da fiscalização da falta de recolhimento do ITR, já que não foi comprovada a existência das áreas de preservação permanente e reserva legal declaradas pelo contribuinte, implicando assim no aumento da área aproveitável e, conseqüentemente, a diminuição do grau de utilização da terra com aumento da alíquota do imposto.

Intimado o Recorrente, em 30/10/2002, juntou os documentos de fls. 10 e 11, e, após analisados, entendeu a fiscalização por glosar as áreas declaradas pelo Contribuinte, o que resultou na lavratura do Auto de Infração em comento.

Cientificado do lançamento em 12/12/2002, apresentou o Contribuinte impugnação em 10/01/2003, tempestivamente, submetida à apreciação da DRJ-RECIFE/PE, cuja decisão negou provimento ao pedido.

Inconformado com a decisão do órgão julgador de primeira instância, o Recorrente interpôs tempestivamente Recurso Voluntário (fls.131/149) ao Terceiro Conselho dos Contribuintes, alegando em síntese que:

a) a decisão de primeira instância é simplista e baseada em instruções normativas que não podem inovar no Ordenamento Jurídico, sua função é meramente regulamentar e explicativa. A utilização deste instrumento pelos Eméritos Julgadores é excessiva, visto que cria ônus para o contribuinte ao re-classificar o uso de suas terras, o que é incumbência exclusiva do proprietário.

b) O não atendimento a requisitos formais não importam na inexistência das áreas de preservação permanente e reserva legal, e, se assim fosse considerado, estariam os contribuintes autorizados a explorá-las, resultando na satisfação de milhares de agricultores, que não se importariam em pagar imposto sobre as mesmas, desde que pudessem delas usufruir. Este foi o paradoxo que se procurou explicar e combater na impugnação.

c) Não obstante a impugnação estar substanciada em várias leis específicas, é de grande relevância a MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.166/01, que entre outros, altera o art. 10 da Lei nº 9.393/96.



d) em caso de declarações fraudulentas ocorrerão sanções, entretanto, a declaração apresentada é cristalina. Se há suspeita de que as informações prestadas não são verdadeiras, estas deveriam ser averiguadas pela fiscalização "in loco" e não pela simples exigência de um documento, mera formalidade que, aí sim, pode conter inverdades, como a existência das áreas ambientais apenas no papel.

e) quanto à área de preservação permanente, as informações prestadas pelo IBAMA sobre a apresentação do ADA causaram desalento à contribuinte, tão complexa a burocracia para sua consecução. O mesmo se dá com a averbação da reserva legal, que por não estar topograficamente demarcado o imóvel, o IBAMA alega não poder emitir Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal.

f) as averbações não foram feitas porque existem fatores limitantes, como: Áreas indivisas e em comum com outros condôminos, o que impossibilita que se faça o memorial descritivo, sem o qual o IBAMA não emite o TRARL.

Por fim, requer o Recorrente que seja declarado improcedente o referido auto de infração e que seja permitido ao proprietário a exibição de laudo técnico próprio, a ser confeccionado por profissional habilitado, retificando as declarações constantes nos DIACs e DIATs, e que sejam mantidas as informações cadastrais declaradas pela contribuinte no exercício de 1998.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso de Ofício por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

A matéria discutida nestes autos é a glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal em face da ausência de entrega do Ato Declaratório Ambiental e de registro da área de reserva legal à margem da matrícula do Imóvel.

O contribuinte alega que adquiriu a posse do imóvel, mas não consta registro imobiliário da área. Por conta disso, não consegue averbar a reserva legal e promover o registro de sua propriedade.

Alega, ainda, que não há condições físicas de acessar o imóvel, por isso a impossibilidade de apresentação de laudo específico exigido pelo Fisco.

Pois bem. De um lado é fundamento do auto de infração a não comprovação do registro da área de reserva legal e a não entrega do pedido de Ato Declaratório Ambiental – ADA, de forma tempestiva, ao IBAMA. De outro lado é pacífico nesta Câmara que para o exercício de 1998 não havia base legal para exigência da protocolização do pedido de ADA.

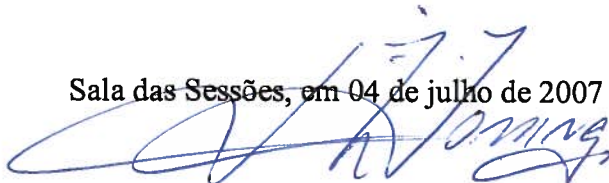
Diante dessas considerações, entendo ser necessária a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, para que:

a) oficie o Cartório de Imóveis da Comarca de Santa Filomena a fim de que forneça cópia da Matrícula do Imóvel denominado "Fazenda Tagó " Data Tagí", registrado naquele cartório imobiliário sob n.º R03/262, fls. 262 e v.º. Do Livro n.º. 2 (Registro Geral de Imóveis) com área informada de 3.112,00 ha; e

b) para que não se alegue cerceamento ao direito à ampla defesa, intime a Recorrente para, querendo, apresentar o laudo técnico confeccionado por profissional habilitado acerca da existência e demarcação das áreas declaradas, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a diligência, voltem os autos para apreciação do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2007



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator